



JOÃO PESSOA

GABINETE DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 12.460, DE 21 DE JANEIRO DE 2013.

ALTERA O PLANO DE CUSTEIO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JOÃO PESSOA, DISPÕE SOBRE A SEGREGAÇÃO DE MASSAS DO PLANO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
Das Normas Gerais

CAPÍTULO I
Da Aplicação E Definições

Seção I
Da aplicação

Art. 1º Fica implementada a segregação da massa de segurados do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP.

Art. 2º Para garantir o plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de João Pessoa, observados os critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 10.684, de 28 de dezembro de 2005 e alterações posteriores, fica constituído um Fundo Previdenciário Financeiro e um Fundo Previdenciário Capitalizado.

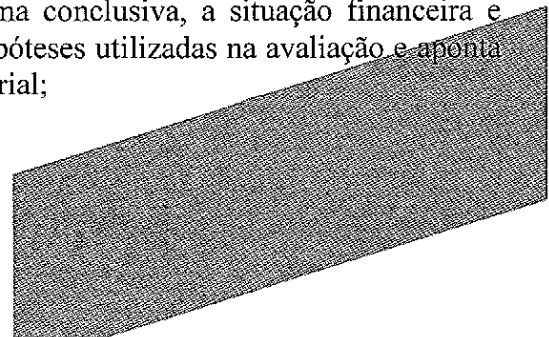
Seção II
Das definições

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Segregação da Massa: a separação dos segurados vinculados ao RPPS em grupos distintos que integrarão o Fundo Previdenciário Financeiro e o Fundo Previdenciário Capitalizado;

II - Atuário: profissional técnico, com formação acadêmica em ciências atuariais e legalmente habilitado para o exercício da profissão;

III - Parecer Atuarial: documento que apresenta, de forma conclusiva, a situação financeira e atuarial do plano, certifica a adequação da base de dados e das hipóteses utilizadas na avaliação e aponta medidas para a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;





JOÃO PESSOA

GABINETE DO PREFEITO

IV - Plano de Benefícios: o conjunto de benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do respectivo RPPS, segundo as regras constitucionais e legais previstas, limitados aos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social;

V - Plano de Custeio: definição das fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios e taxa de administração, representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas ao respectivo RPPS e aportes necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial, com detalhamento do custo normal e suplementar;

VI - Regime Financeiro de Capitalização: regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, acrescidas ao patrimônio existente, às receitas por ele geradas e a outras espécies de aportes, sejam suficientes para a formação dos recursos garantidores à cobertura dos compromissos futuros do plano de benefícios e da taxa de administração;

VII - Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura: regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, em um determinado exercício, sejam suficientes para a constituição das reservas matemáticas dos benefícios iniciados por eventos que ocorram nesse mesmo exercício, admitindo-se a constituição de fundo previdenciário para oscilação de risco; e

VIII - Regime Financeiro de Repartição Simples: regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, em um determinado exercício, sejam suficientes para o pagamento dos benefícios nesse exercício, sem o propósito de acumulação de recursos, admitindo-se a constituição de fundo previdenciário para oscilação de risco.

TÍTULO II Da Constituição Dos Fundos

CAPÍTULO I Do Fundo Previdenciário Financeiro

Art. 4º O Fundo Municipal de Previdência - FUMPREV fica transformado em Fundo Previdenciário Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário, para custear, paralelamente aos recursos orçamentários e as respectivas contribuições do Município, suas autarquia e fundações, as despesas previdenciárias dos segurados admitidos até 31 de dezembro de 2009 e os seus dependentes, bem como dos benefícios concedidos até a sanção desta lei.

Parágrafo único. O Fundo Previdenciário Financeiro será constituído das seguintes receitas:

I - Produto da arrecadação das contribuições previdenciárias (patronal) devidas pelo Município – Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos referidos no *caput* deste artigo.

II - Produto da arrecadação das contribuições devidas pelos servidores ativos, de qualquer dos Poderes, suas Autarquias e Fundações, referidos no *caput* deste artigo.

III - Produto da arrecadação das contribuições devidas pelos servidores inativos e pensionistas, referidos no *caput* deste artigo.



JOÃO PESSOA

GABINETE DO PREFEITO

IV - Créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante ao grupo referido no *caput* deste artigo.

V - Das aplicações financeiras realizadas pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme legislação e regulação vigente, das disponibilidades deste fundo.

VI - Contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial.

Art. 5º Quando os recursos do Fundo Previdenciário Financeiro tiverem sido totalmente utilizados, o Município, suas autarquia e fundações, assumirão a integralidade da folha de benefícios, observada a previsão orçamentária de despesa apurada em avaliação atuarial.

Parágrafo único. Na hipótese de haver insuficiência de recursos o município de João Pessoa deverá realizar aportes mensalmente, para cobrir o déficit, até o limite daquele montante.

CAPÍTULO II Do Fundo Previdenciário Capitalizado

Art. 6º Fica criado o Fundo Previdenciário Capitalizado, de natureza contábil e caráter permanente, para custear, na forma legal, as despesas previdenciárias dos segurados em atividade, na data da publicação desta lei, e admitidos a partir de 01 de janeiro de 2010, bem como dos seus dependentes.

Parágrafo único. O Fundo Previdenciário Capitalizado será constituído das seguintes receitas:

I - Produto da arrecadação das contribuições previdenciárias (patronal) devidas pelo Município – Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos referidos no *caput* deste artigo.

II - Produto da arrecadação das contribuições devidas pelos servidores ativos, de qualquer dos Poderes, suas Autarquias e Fundações, referidos no *caput* deste artigo.

III - Produto da arrecadação das contribuições devidas pelos servidores inativos e pensionistas, referidos no *caput* deste artigo.

IV - Créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante ao grupo referido no *caput* deste artigo.

V - Das aplicações financeiras realizadas pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme legislação e regulação vigente, das disponibilidades deste fundo.

VI - Contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial.

VII - As demais receitas destinadas ao IPM, e não atribuídas ao Fundo Previdenciário Financeiro.

TÍTULO III Das Disposições Finais E Transitórias

CAPÍTULO I Das Disposições Finais

Art. 7º Fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Fundo Previdenciário Financeiro e o Fundo Previdenciário Capitalizado não se admitindo a previsão da destinação de contribuições de um fundo para o financiamento dos benefícios do outro fundo.



JOÃO PESSOA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º A integralidade dos recursos pertencentes ao Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, na data de publicação desta lei ficam vinculados ao Fundo Previdenciário Capitalizado.

Art. 9º Independentemente da forma de estruturação do RPPS, as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são de responsabilidade do tesouro do Município.

Art. 10. As contribuições previdenciárias do Fundo Previdenciário Financeiro e do Fundo Previdenciário Capitalizado, de que trata esta Lei, somente poderão ser revistas por Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, sendo as alíquotas de contribuições previdenciárias alteradas após estudo técnico atuarial.

Parágrafo único. As alíquotas das contribuições previdenciárias devidas aos fundos de previdência de que trata este artigo são as definidas na Lei Municipal nº 10.684, de 28 de dezembro de 2005.

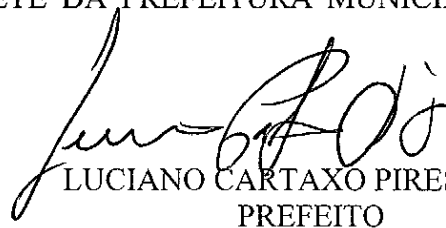
CAPÍTULO II Das Disposições Transitórias

Art. 11. A segregação da massa será considerada implementada desde que acompanhada pela separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes, constantes de parecer atuarial.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 21 de janeiro de 2013.


 LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
 PREFEITO

PUBLICADO NO SEMANÁRIO

OFICIAL N.º 1361

24 de 02 a 02 de 03 de 2013